



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:  
22/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 09/06/00

PROJETO DE LEI Nº 2.962 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2000  
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)











## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC - é bastante clara ao determinar que devam ser oferecidas as mais diversas informações sobre mercadorias e produtos ofertados ao mercado para consumo.

Ao analisarmos o art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, num primeiro momento, pode parecer completa e que nada lhe falta, inclusive a obrigação de apor-se o preço de forma visível ao consumidor na oferta de mercadorias e produtos.

No entanto, a evolução tecnológica nos trouxe o computador e o código de barras e os comerciante, por uma questão de economia e racionalidade de trabalho, passaram a colocar o preço da mercadoria apenas na gôndola ou prateleira em que expõem o produto. A princípio, não há problema algum, não fora o fato de ser freqüente encontrarmos um preço exposto na prateleira e outro quando do registro da mercadoria pelo código de barras na hora de pagarmos a conta.

Desta forma, em sintonia com o que já dispõe o CDC, propomos o presente projeto de lei no sentido de garantir ao consumidor o preço da mercadoria é aquele que está no produto e que serviu de base para sua escolha.

Sala das Sessões, em            de            de 2000.

  
Deputado Luiz Bittencourt

04/05/00

Lote: 69 Caixa: 70  
PL N° 2962/2000  
4

PLENARIO - RECEBIDO  
Em 04/05/2000 às 9:03  
Nome \_\_\_\_\_  
Ponto \_\_\_\_\_ 3861